

A FETICHIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA EROTIZAÇÃO DA DOMINAÇÃO PATRIARCAL E OS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO

THE FETISHIZATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN:
AN ANALYSIS OF THE EROTIZATION OF PATRIARCHAL
DOMINATION AND ITS REFLECTIONS IN THE JUDICIARY

Alessandra Brustolin¹

Eduarda Vitória Ortolan da Silva²

João Murilo Angnes Bordin³

RESUMO: A violência sexual e doméstica contra a mulher no Brasil revela a persistência de estruturas patriarcais e racistas, agravadas pela fragilidade das políticas públicas e pelo despreparo institucional. Essas violências não são eventos isolados, mas manifestações de práticas históricas e culturais que fetichizam o corpo feminino, especialmente no contexto de uma sociedade moldada pela colonização. A constante erotização e objetificação do corpo da mulher — sobretudo da mulher negra e periférica — alimentam um imaginário social que o percebe como disponível e violável. Nesse sentido, a fetichização da violência opera como um instrumento simbólico de dominação patriarcal, legitimando agressões, silenciando vítimas e perpetuando a impunidade. A abordagem de pesquisa é qualitativa com perspectiva transformativa. O método utilizado é o crítico-dialético.

Palavras-chave: Fetichização; Violência; Gênero.

ABSTRACT: Sexual and domestic violence against women in Brazil reflects the persistence of patriarchal and racist structures, intensified by fragile public policies and institutional unpreparedness. These forms of violence are not isolated incidents, but rather expressions of historical and cultural practices that fetishize the female body, particularly within a society shaped by colonization. The constant eroticization and objectification of women's bodies—especially those of Black and marginalized women—feed a social imaginary that perceives them as available and violable. In this context, the fetishization of violence functions as a symbolic instrument of patriarchal domination, legitimizing assaults, silencing victims, and perpetuating impunity. The adopted method is deductive, starting from a critical analysis of eroticization to understand how this logic sustains symbolic, institutional, and physical violence.

Keywords: Fetishization; Violence; Gender.

1 Professora da graduação e pós-graduação da PUCPR, Toledo, Paraná. Doutoranda e mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. Especialista. Autora e coautora de obras jurídicas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7897449138181057>. E-mail para contato: aless.brustolin@gmail.com.

2 Graduanda do Curso de Direito da PUCPR, Toledo, cursando o 10º período. Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5046313971339640>. E-mail para contato: eduardav.ortolan@gmail.com.

3 Graduando do Curso de Direito PUCPR, Toledo, cursando o 10º período. Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/033008735280384>. E-mail para contato: joaomurilo184@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual contra a mulher no Brasil não é um fenômeno pontual, mas sim estrutural, reiterado em múltiplas esferas da vida social, institucional e simbólica. Os dados mais recentes revelam a gravidade do cenário: estima-se que mais de 822 mil casos de estupro ocorram anualmente no país — uma média de dois por minuto — com altíssimos índices de subnotificação.⁴

Apesar da existência de marcos legais importantes, como a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, as respostas institucionais ainda são marcadas por omissão, ineficácia e práticas revitimizantes, refletindo a permanência de um sistema jurídico e político que normaliza a opressão de gênero.

Essa permanência encontra raízes profundas na história, na cultura e na linguagem. Desde os tempos coloniais, o corpo da mulher — em especial o corpo negro e indígena — foi construído como território a ser dominado, erotizado e subjugado. A submissão feminina, legitimada por discursos religiosos, jurídicos, médicos e psicanalíticos, é convertida em objeto de desejo, consolidando-se como fetiche na estrutura patriarcal. Tal erotização da submissão naturaliza a violência e silencia as vítimas, promovendo uma lógica em que a dor feminina é estetizada, sexualizada e consumida socialmente.

Nesse contexto, este artigo propõe uma análise da fetichização sexual da violência contra a mulher como instrumento simbólico de dominação patriarcal. Busca-se compreender como a erotização da dor e da submissão opera cultural e institucionalmente na manutenção das desigualdades de gênero. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa com perspectiva transformativa⁵. O método utilizado é o crítico-dialético, pois a pesquisa interroga as bases sociais, culturais e jurídicas que sustentam a dominação patriarcal. Ao evidenciar como o fetiche atua nas esferas simbólica, jurídica, estética e política, pretende-se contribuir para a desnaturalização das estruturas que sustentam a violência contra as mulheres e para o fortalecimento de estratégias transformadoras no campo do direito, da cultura e da justiça social.

2. PATRIARCADO, COLONIALISMO E SUBMISSÃO

Para Heleieth Saffioti, o patriarcado é o nome dado para essa estrutura de poder político e social que naturaliza a dominação, a exploração e a subordinação das mulheres pelos homens, não se restringindo ao espaço privado, mas atravessando toda a sociedade e o Estado. Esse regime, ancorado em uma base material e simbólica, garante aos homens direitos sexuais praticamente irrestritos sobre as mulheres, configurando relações hierárquicas sustentadas por ideologia e violência. Em sua leitura, o patriarcado é um fenômeno

4 FERREIRA, Helder *et al.* **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**: Pesquisa do Ipea aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 10 abr. 2025.

5 A pesquisa discute temas como a desigualdade de gênero, opressão e dominação, que resultam em relações assimétricas de poder ao tratar a fetichização da violência contra a mulher, em sua dimensão política e social, e tendo em vista o compromisso com a justiça social.

histórico, jovem e ainda pujante, que funciona como uma máquina bem azeitada, capaz de se reproduzir até mesmo sem a presença direta do patriarca, acionada inclusive por mulheres socializadas nessa lógica de submissão.⁶

O patriarcado e a submissão da mulher não são, portanto, fenômenos recentes, tampouco meramente culturais ou estéticos. Eles constituem, na verdade, expressões modernas de uma lógica antiga: a lógica do poder. Essa definição revela, especialmente a partir de uma leitura decolonial, que desde os tempos da colonização das Américas, os corpos femininos e, especialmente, os corpos racializados foram marcados como objetos de uso, dominação e de desejo.

Anne McClintock, em *Imperial Leather* (1997), analisa a representação da cena colonial do “descobrimento” da América como encontro erotizado entre um homem e uma mulher.

Roubada de sua labgudez sensual pelo épico recém-chegado, a mulher indígena estende uma mão atraente e insinua sexo e submissão... Vespúcio, em uma missão quase divina, tem como destino inseminá-la com suas sementes masculinas da civilização, fecundar o terreno sem uso e reprimir as cenas rituais de canibalismo que foram pintadas como plano de fundo... Os canibais parecem mulheres e estão assando uma perna humana, fazendo-a girar enquanto está suspensa em um artefato que a atravessa (McClintock, 1997, p. 26).⁷

A autora observa que essa narrativa, marcada por símbolos de submissão e disponibilidade sexual, associa a figura da mulher colonizada à passividade e ao desejo implícito, enquanto o colonizador assume um papel de potência civilizatória.

O colonialismo, nesse sentido, pode ser definido como um sistema de dominação política, econômica e cultural instaurado pela expansão europeia, marcado pela imposição de valores patriarcais, cristãos e eurocêntricos às populações colonizadas.⁸ Nesse processo, o colonizador se colocava como sujeito universal, relegando o colonizado - e, de modo ainda mais intenso, as mulheres - à condição de objetos subalternos. A crítica feminista e pós-colonial evidencia que a experiência feminina nas colônias foi uma experiência de dupla colonização: as mulheres eram submetidas tanto ao poder imperial europeu quanto ao poder patriarcal, sofrendo violência sexual, simbólica e epistêmica.⁹

Na Antiguidade, as mulheres eram frequentemente tratadas como propriedades dos homens, sujeitas ao controle e à autoridade masculina. Em sociedades como a grega e a romana, a mulher não tinha autonomia legal e era vista como uma extensão dos bens do homem, uma ‘coisa’. Essa visão patriarcal foi reforçada pela Igreja Católica durante

6 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

7 MCCLINTOCK, Anne. **Imperial Leather: race, gender and sexuality in the colonial contest**. New York, Routledge, 1995. 462 p.

8 BONICCI, Thomas. **Conceitos-chave da teoria pós-colonial**. Maringá. Eduem, 2005. 77 p.

9 OLIVEIRA, Daniela de Cássia Berlotti Traspadini; PARADISO, Silvio Ruiz. Gênero e colonialismo: a violência contra a mulher e a colonização em *Our Lady of the Massacre* (1979), de Angela Carter. **Pontos de Interrogação - Revista de Crítica Cultural**.

a Idade Média, que perpetuou a ideia de inferioridade feminina e legitimou a submissão das mulheres por interpretações religiosas do texto sagrado que as colocavam como seres naturalmente propensos ao pecado e à fraqueza moral, que não deveriam ter autoridade própria, e cujo consentimento estava sob poder decisivo do marido.¹⁰

Muitas interpretações religiosas promoveram (e promovem) a ideia de que as mulheres devem ser submissas aos homens, reforçando normas patriarcais e justificando a violência e a dominação masculina. Pregadores e líderes religiosos muitas vezes utilizam textos sagrados para apoiar a ideia de que a mulher deve obedecer ao marido, contribuindo para a perpetuação da violência doméstica e familiar.¹¹

A submissão feminina é, portanto, reforçada pela cultura patriarcal, que define os papéis de gênero de maneira a privilegiar os homens. Desde cedo, as meninas são ensinadas a serem obedientes, cuidadosas e dedicadas ao lar, enquanto os meninos são incentivados a serem fortes, independentes e assertivos.

A violência contra a mulher está ligada à construção social do gênero – e por social tem-se tudo que formou aquela constelação: indivíduos, religião, ciência, leis, entre outros. É o que narra Heleieth Saffioti, quando diz que a violência contra a mulher não é fenômeno recente, mas uma constante na história, legitimada por instituições diversas, como a família, o Estado, a religião, a cultura e a própria ciência, que reproduzem e legitimam a desigualdade de gênero. A autora acrescenta que as mulheres são entendidas como objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras.¹² A violência contra a mulher, nesse contexto, é uma maneira de reforçar e perpetuar essas construções, mantendo a hierarquia de gênero intacta:

Em que pese as diversas mudanças com o tempo, essa dinâmica de submissão feminina continuou operando nas relações de gênero durante a história. Essa complexidade decorre dos intrincamentos históricos acerca do papel da mulher na sociedade.

Compreender a história da violência contra a mulher é fundamental para analisar as formas mais sutis e contemporâneas dessa opressão, como a erotização e fetichização do corpo feminino, da submissão feminina e da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher, em sua essência, reflete diretamente a ideologia patriarcal que estabelece de forma clara os papéis sociais e as relações de poder entre homens e mulheres. A cultura machista, frequentemente naturalizada e reproduzida de maneira

10 SILVA, Thays Christiny. **A mulher moderna e a quebra de paradigmas da submissão**. 2021, 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3297/1/THAYS%20CHRISTINY%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

11 SILVA, Thays Christiny. **A mulher moderna e a quebra de paradigmas da submissão**. 2021, 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3297/1/THAYS%20CHRISTINY%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

12 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

sutil, posiciona a mulher como objeto de desejo e propriedade masculina, o que acaba por legitimar e perpetuar múltiplas formas de violência, inclusive a violência sexual.¹³

A fetichização da mulher como objeto, cuja lógica transforma a mulher em objeto e produz a sua desumanização, atua nas esferas simbólicas e culturais, naturalizando a violência sob outras roupagens. O corpo erotizado torna-se, assim, um corpo violável, muitas vezes culpabilizado por sua própria exposição, numa inversão perversa que revitimiza e naturaliza a agressão.

3. O FETICHE SEXUAL NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CULTURA DO ESTUPRO E PORNOGRAFIA

Jacques Lacan¹⁴, em sua teoria psicanalítica, conceitua o fetiche como a atribuição de uma significação exagerada e distorcida a algo. O autor sugere que a violência está intrinsecamente ligada a esse desejo e à fantasia, que passa a ser vista não apenas como um ato de agressão, mas como uma expressão de desejo e poder. No contexto tanto da violência física como sexual contra as mulheres, essa ligação contribui para a perpetuação de fantasias violentas e abusivas, nas quais a dor e a submissão são erotizadas e buscadas como formas de satisfação, sexual ou não.

A submissão feminina historicamente construída está, destarte, diretamente ligada à fetichização do corpo e do comportamento das mulheres, especialmente no imaginário patriarcal. A submissão, muitas vezes naturalizada como traço feminino por meio de discursos religiosos, culturais, jurídicos e até psicanalíticos, é convertida em objeto de desejo, ou seja, fetichizada como algo atraente, exótico e desejável.

A heteronormatividade, conceito delineado por Michael Warner, define e monopoliza essas narrativas. Segundo o autor, a heteronormatividade constitui um regime cultural que naturaliza a heterossexualidade como sinônimo de humanidade e, a partir disso, estabelece um conjunto de prescrições comportamentais que estruturam papéis de gênero. Esse “pacote normativo” impõe que o homem seja ativo, viril e dominante, enquanto a mulher deve ser feminina, dócil e submissa. Tal estrutura simbólica converte a diferença de gênero em hierarquia, materializando a identidade feminina como função — esposa, mãe ou companheira obediente — e não como sujeito autônomo. Nesse contexto, a heteronormatividade não apenas marginaliza práticas sexuais dissidentes, mas também legitima e perpetua a violência contra a mulher, uma vez que naturaliza a dominação masculina e silencia a agência feminina.¹⁵

O que ocorre, outrossim, é uma reificação da mulher submissa: sua identidade é reduzida a um papel funcional num sistema simbólico que reforça a dominação masculina.

13 SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrF-Qr9HNcnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

14 LACAN, Jacques. **Seminário, livro 7: A ética da psicanálise, 1959-1960**. Tradução Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 387 p.

15 WARNER, Michael. *Fear of a Queer Planet: Queer Politics and Social Theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993.

O “fetiche” está na idealização da mulher que cede, obedece, aceita e serve. O que reforça, por um lado, o poder masculino e, por outro, silencia e anula a agência feminina. É uma lógica que esvazia a subjetividade da mulher e a transforma em objeto de projeção masculina, muitas vezes sob a aparência de admiração ou valorização.¹⁶

Laura Mulvey¹⁷, ao desenvolver a teoria do *male gaze*, destaca como o corpo feminino é construído como objeto de prazer visual, especialmente na cultura cinematográfica ocidental, revelando a lógica de um olhar masculino que organiza o desejo a partir da passividade feminina. Essa lógica ultrapassa o cinema e se inscreve também na cultura popular, na publicidade, na literatura e até no discurso jurídico, nos quais é comum observar a fetichização da submissão como virtude. Trata-se de um mecanismo de controle simbólico e afetivo que coopta as mulheres à autossubmissão, sob o disfarce do amor, da feminilidade ou de uma suposta “essência feminina”, naturalizando sua posição subordinada como desejável e até moralmente correta.

A violência sexual é frequentemente utilizada como uma forma de dominação e controle - ou de manutenção destes. Ela não apenas inflige dano físico, mas também psicológico, afetando profundamente a autoestima e a autonomia das vítimas. A violência sexual é uma expressão extrema do poder patriarcal, no qual o corpo da mulher é utilizado como um campo de batalha para afirmar o domínio masculino¹⁸. É a partir dessa visão que surge o conceito de “cultura do estupro”, elaborado no contexto do movimento feminista norte-americano da década de 1970.

Brownmiller, em “Against Our Will: Men, Women and Rape”, rompeu com a leitura restrita do estupro como anomalia individual e o definiu como um ato político, utilizado historicamente como mecanismo de intimidação consciente, cujo objetivo é manter todas as mulheres em um estado de constante medo e vigilância. Nesse sentido, o estupro já não é um episódio isolado, mas parte de uma engrenagem de dominação masculina que estrutura as relações sociais de gênero¹⁹.

Já o documentário *Rape Culture* desempenhou um papel pedagógico fundamental, ao explicitar como práticas corriqueiras — piadas, músicas, propagandas, representações midiáticas e até decisões judiciais — reproduziam uma lógica de culpabilização da vítima e relativização da violência sexual. Ao articular depoimentos de vítimas, análises de especialistas e cenas de produtos culturais, o documentário demonstrou que a banalização da

16 BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867/0>. Acesso em: 14 abr. 2025.

17 MULVEY, Laura. Prazer visual e narrativa cinematográfica. **Cadernos de Antropologia e Imagem**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 137-146, 1996. Disponível em: <https://revistas.uerj.br/index.php/cai/article/view/2266>. Acesso em: 10 abr. 2025.

18 CAMPOS, Carmem Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

19 BROWNMILLER, Susan. *Against Our Will: Men, Women and Rape*. New York: Simon and Schuster, 1975.

violência sexual está entranhada nas estruturas simbólicas e institucionais da sociedade, contribuindo para a sua reprodução sistemática.²⁰

A cultura do estupro também está associada à guerra, na qual o estupro é utilizado como uma arma para desmoralizar o inimigo e afirmar o domínio sobre as mulheres do grupo adversário. Esta prática histórica revela como a violência sexual é utilizada como uma ferramenta de poder e controle, perpetuando a dominação patriarcal²¹.

No Brasil contemporâneo, embora a guerra não seja militar, observa-se um estado de violência contínua contra mulheres, especialmente nas periferias urbanas, onde a atuação policial violenta, o tráfico de drogas e a desigualdade racial e de gênero convergem para tornar o corpo feminino — sobretudo o corpo negro e periférico — um território vulnerável à violação. Djamila Ribeiro²² aponta que o corpo da mulher negra é historicamente construído como espaço público, disponível ao uso e controle alheio, resultado direto da herança escravocrata que ainda estrutura o imaginário brasileiro.

No Brasil, essa cultura é amplamente influenciada por um passado colonial e escravocrata, no qual as mulheres, especialmente as negras, eram frequentemente vítimas de violência sexual e eram hipersexualizadas para justificar esses atos. No país, a expressão “cultura do estupro” consolidou-se especialmente após o caso do estupro coletivo de uma adolescente no Rio de Janeiro, em 2016, quando a cobertura midiática e a opinião pública concentraram-se mais na conduta da vítima do que na brutalidade dos agressores. Tal episódio revelou a persistência da lógica patriarcal que transfere a responsabilidade pelo crime à mulher e relativiza a culpabilidade dos homens.²³

A partir dessa perspectiva, Sousa demonstra que a cultura do estupro é composta por mecanismos sistêmicos e culturais que não apenas naturalizam a violência sexual, mas também protegem os agressores e anulam os direitos das vítimas. Essa dinâmica sustenta-se em dois mitos centrais: o da “vítima perfeita” — mulher casta, virginal, que resiste heroicamente à violência — e o do “estuprador monstro”, visto como um ser bestial ou patológico, alheio à normalidade social. Tais construções, além de afastarem a realidade de que os estupradores são, em sua maioria, homens comuns e socialmente integrados, também deslegitimam mulheres que não se enquadram nos padrões morais de pureza e passividade.²⁴

20 RAPE Culture. Direção: Margaret Lazarus; Renner Wunderlich. Produção: Cambridge Documentary Films. [S.l.]: Cambridge Documentary Films, 1975. Documentário. Disponível em: <https://www.cambridgedocumentaryfilms.org/filmsPages/rapeculture.html>. Acesso em: 13 set. 2025

21 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 26 mar. 2025.

22 RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 120 p.

23 SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrF-Qr9HNcnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

24 SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrF-Qr9HNcnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Com isso, evidencia-se que a cultura do estupro não se restringe ao ato consumado de violência sexual, mas se manifesta em um sistema de violências simbólicas: nas representações culturais que erotizam a submissão feminina, nas normas sociais que regulam o comportamento das mulheres, e nas práticas judiciais que revitimizam aquelas que denunciam.

A fetichização da violência e a cultura do estupro é também alimentada pela mídia e pela cultura popular, que frequentemente representam a violência contra a mulher de maneira glamourizada ou erotizada.

A pornografia ocupa papel central na consolidação da cultura do estupro, ao mesmo tempo, em que a alimenta e dela se retroalimenta. Andrea Dworkin cunhou a expressão de que a pornografia é o DNA da dominação masculina, pois nela estão codificadas todas as regras do abuso sexual e da exploração do corpo feminino. Trata-se de um produto cultural que erotiza a desigualdade, naturaliza a violência e apresenta a mulher como objeto de consumo sexual ilimitado. Segundo a autora, a pornografia, muitas vezes, retrata a submissão como parte de um jogo sexual consensual²⁵.

A pornografia, portanto, também desempenha um papel significativo na fetichização da violência sexual contra a mulher. Muitas vezes, ela retrata atos de submissão e violência como eróticos, reforçando a ideia de que a dor e a humilhação são desejáveis ou normais em relações sexuais. Segundo Dworkin²⁶, tanto na pornografia quanto na prostituição, a mercantilização do corpo feminino revela a condição de “coisa” atribuída às mulheres, cuja autonomia é reduzida à possibilidade de compra do consentimento sexual por meio de pagamento.

Essa objetificação é profundamente problemática porque contribui para a normalização da violência sexual. Quando as mulheres são retratadas como meros objetos de desejo, suas vontades e consentimentos são frequentemente ignorados, o que pode levar à legitimação de atos de violência sexual na realidade. A ideia de que as mulheres “sempre querem” sexo, mesmo quando dizem não, é uma narrativa comum na pornografia que reflete e reforça atitudes culturais prejudiciais²⁷.

Estudos contemporâneos confirmam essa leitura. Pesquisa empírica publicada na *Archives of Sexual Behavior* revelou que a pornografia mainstream está fortemente associada à representação de agressões físicas e verbais contra mulheres, com predominância de cenas de humilhação e coação. Essas práticas não são apresentadas como violência, mas como parte natural do ato sexual, legitimando a desigualdade e reforçando mitos de que as mulheres desejam ou consentem no abuso. O estudo revelou que as mulheres são alvo de 97% de todos os atos de agressão física representados nesse tipo de conteúdo²⁸.

25 DWORKIN, Andrea. **Pornography: Men Possessing Women**. New York: Penguin Group, 1981. 300 p.

26 DWORKIN, Andrea. **Pornography: Men Possessing Women**. New York: Penguin Group, 1981. 300 p.

27 GRATON, Isabela Alves. **O DNA da Dominação Masculina: pornografia e violência contra as mulheres**. 2019, 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, dez./fev. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26514>. Acesso em: 15 abr. 2025.

28 FRITZ, Nikki; MALIC, Vinny; PAUL, Bryant; ZHOU, Yanyan. A Descriptive Analysis of the Types, Targets, and Relative Frequency of Aggression in Mainstream Pornography. **Archives of Sex Behavior**. v. 49, n. 8, p. 3041-3053, nov. 2020.

No contexto brasileiro, a pesquisa de Graton analisou uma amostra de pornografia “gonzo” (aquela que tenta colocar o espectador diretamente na cena), e constatou que 95% destas exibiam algum tipo de violência contra mulheres, sobretudo física²⁹.

Gail Dines, em *Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality*, defende que vivemos em uma cultura “pornificada”, onde a pornografia se tornou não apenas um produto de entretenimento, mas um modelo pedagógico de sexualidade. Para a autora, os vídeos *mainstream* apresentam práticas cada vez mais violentas, nas quais a humilhação feminina é transformada em erotismo. Nesse processo, a pornografia ensina aos homens que sexo é, essencialmente, dominação e subjugação, enquanto às mulheres é atribuída a posição de objetos passivos de prazer³⁰.

Assim, à medida que a violência de gênero é eroticamente codificada, o sexo torna-se cada vez mais indissociável da agressão — o sexo se torna violência. Nesse contexto, a agressão não apenas compõe o ato sexual representado, mas cumpre a função simbólica de reforçar estereótipos negativos sobre as mulheres e sua sexualidade, operando como um dispositivo de degradação e submissão. A violência, portanto, deixa de ser exceção e passa a ser norma, normalizada pelo desejo e legitimada pelo consumo:

Com a pornografia, homens se masturbam ao verem mulheres sendo expostas, humilhadas, violadas, degradadas, mutiladas, torturadas e mortas. Nos materiais gráficos, se experimenta a violência sendo feita enquanto se assiste ela ser feita. O que é real aqui não é o fato de que os materiais são também imagens, mas que essas imagens são produtos do ato sexual.³¹

Do que temos, a violência contra a mulher deve ser vista não apenas como um ato isolado de agressão, mas como uma expressão de uma estrutura social que valoriza o poder masculino e desvaloriza a autonomia feminina. É um meio de reforçar a dominação masculina, utilizando o corpo feminino como campo de batalha para a manutenção do poder patriarcal. Essa dominação é mantida e reforçada por práticas culturais, como a mídia e a pornografia, que muitas vezes glamourizam e normalizam a violência contra a mulher.

A fetichização da violência sexual contra a mulher é um fenômeno que resulta da interseção entre normas culturais, industriais e estruturas de poder patriarcais. A violência é utilizada não apenas como um meio de agressão física, mas como uma ferramenta simbólica de dominação e controle. Para combater esse problema, é necessário não apenas reforçar as leis de proteção às mulheres, mas também desafiar e transformar as normas culturais e sociais que legitimam a violência e a desigualdade de gênero.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32661813/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

29 GRATON, Isabela Alves. **O DNA da Dominação Masculina**: pornografia e violência contra as mulheres. 2019, 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, dez./fev. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26514>. Acesso em: 15 abr. 2025.

30 DINES, Gail. *Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality*. Boston: Beacon Press, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/31540072/DINES_G_Pornland_pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

31 MACKINNON, Catharine Alice. **Only Words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. 152 p.

4. SISTEMA DE JUSTIÇA E ESTADO: CONVIVÊNCIA E REVITIMIZAÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que funciona como um instrumento eficaz de dominação patriarcal. Ela não é apenas uma questão de agressão física, ou sexual, mas também um meio sistemático de manter a desigualdade de gênero e o controle social sobre as mulheres. Para compreender plenamente essa dinâmica, é necessário analisar a violência de gênero como uma construção social e histórica, sustentada por diversas instituições e práticas culturais.

A perpetuação da violência, física ou sexual, contra a mulher é facilitada por estruturas jurídicas e institucionais que falham muitas vezes em proteger as vítimas e punir os agressores. O sistema penal, em particular, tem sido criticado por sua resposta inadequada à violência de gênero, perpetuando a discriminação e a desigualdade. Essa falha institucional reforça a percepção de impunidade e contribui para a continuidade da violência³².

No Brasil, o período colonial trouxe consigo as Ordenações Filipinas, um conjunto de leis que permitia ao marido exercer controle físico sobre sua esposa, incluindo o uso de violência, desde que não resultasse em morte ou mutilação grave. Essas leis refletiam a visão europeia patriarcal e reforçavam a ideia de que a mulher era um ser dependente e subordinado ao homem³³. Com a chegada do Império, algumas mudanças legais começaram a surgir, mas a violência contra a mulher continuou a ser socialmente aceita e legalmente tolerada³⁴.

A Proclamação da República em 1889 e a subsequente adoção de novas constituições trouxeram avanços significativos na legislação brasileira. No entanto, foi somente com a Constituição de 1988 que se garantiu explicitamente a igualdade de gênero.

No entanto, o Código Civil de 1916 ainda definia o homem como chefe da família, com poderes sobre a esposa, que não tinha capacidade civil plena e estava submetida à outorga marital para exercer atividades laborais e patrimoniais. Esta legislação perpetuava a subalternidade feminina e reforçava os papéis hierárquicos dentro da família³⁵.

Todavia, esta constituição abriu caminho para legislações específicas voltadas para a proteção das mulheres. A Lei n. 11.106 de 2005, por exemplo, alterou o texto legal do

32 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

33 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

34 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 26 mar. 2025.

35 MELO, Ezilda (Org). **Maternidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 412 p. Disponível em: <https://www.tirant.com/br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

Código Penal para criminalizar a relação sexual sem consentimento dentro dos casamentos, o que conhecemos por estupro marital.

Mudanças como essa culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em 2006 que prevê, entre outros, a proteção da liberdade sexual da mulher. É importante, todavia, ressaltar que a Lei não foi fruto de uma iniciativa legislativa espontânea interna, mas fonte de pressões internas e externas.

Após a condenação do agressor de Maria da Penha, este permaneceu em liberdade por anos, revelando a morosidade e negligência da justiça brasileira. Diante dessa omissão, com apoio do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a denúncia foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, resultando na condenação do Brasil em 2001 por tolerância estatal à violência doméstica, com a determinação de criação de medidas legislativas eficazes contra esta³⁶.

Esse cenário internacional, impulsionado pela atuação interna dos movimentos feministas brasileiros, que já denunciavam historicamente a violência de gênero como expressão da estrutura patriarcal, culminaram na sanção da Lei nº 11.340/2006. A norma inovou ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos, rompendo com a lógica privatista que, durante séculos, legitimou a máxima de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.³⁷

Isso expõe uma estrutura de dominação de gênero sustentada/normalizada pela omissão estatal. O corpo e a experiência feminina, sobretudo quando vitimados, não são imediatamente reconhecidos como dignos de tutela e reparação, exceto se por pressão de grupos e forças externas. Não bastasse isso, a Lei Maria da Penha, apesar de ser um marco legislativo significativo, enfrenta desafios consideráveis na sua aplicação. Muitos juízes, promotores e advogados ainda operam com base em estereótipos de gênero, o que resulta em decisões judiciais que não protegem adequadamente as vítimas³⁸.

Assim, embora a Lei Maria da Penha represente um marco no enfrentamento da violência de gênero, sua consolidação permanece vinculada à continuidade da luta dos movimentos feministas, que historicamente reivindicam o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e a garantia de uma vida livre de violência.

Outro exemplo emblemático é a antiga tese da “legítima defesa da honra”, utilizada no Tribunal do Júri para absolver ou reduzir penas de homens que matavam suas esposas sob alegação de adultério ou abandono. Essa construção jurídica, embora nunca

36 VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, San José, Costa Rica, n. 49, p. 467–501, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/59472>. Acesso em: 15 abr. 2025.

37 VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista. **Padê: Estudos em Filosofia, Raça, Gênero e Direitos Humanos**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16. 2010. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/pade/article/viewFile/1083/990>. Acesso em: 13 set. 2025.

38 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

tenha tido previsão legal, encontrou eco cultural e foi amplamente aceita pelos jurados, ao refletir a lógica de posse masculina sobre o corpo e a vida da mulher. Somente em 2021, ainda no contexto de frequentes decisões absolvendo assassinos de mulheres, que o STF, no julgamento da ADPF 779, julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra.³⁹

No contexto dos crimes sexuais, outro exemplo da persistência da lógica da cultura do estupro e da submissão feminina foi a dificuldade do reconhecimento do estupro marital como crime autônomo. Por séculos, o casamento foi compreendido como licença permanente para relações sexuais, de modo que a recusa da esposa era ignorada, legitimando a violência sexual no âmbito conjugal. O Código Penal de 1940 tipificava apenas a conjunção carnal vaginal, mas, após a reforma de 2009 (Lei 12.015/2009), a redação passou a abarcar qualquer ato libidinoso forçado. Ainda assim, decisões judiciais recentes demonstram resistência em reconhecer o estupro conjugal, relativizando a palavra da vítima e exigindo provas desproporcionais.⁴⁰

Ainda no contexto de violência sexual, o emblemático caso da influenciadora Mariana Ferrer revelou a cultura do estupro como enraizado no judiciário brasileiro. Durante a audiência, Mariana foi humilhada e revitimizada pelo advogado de defesa, sem intervenção do juiz ou do Ministério Público, o que evidenciou como o sistema de justiça pode reforçar práticas patriarcais. Da repercussão do caso, a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi sancionada em novembro de 2021 com o objetivo de proteger vítimas de crimes sexuais durante processos judiciais, prevenindo a revitimização e assegurando sua dignidade. A legislação introduziu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, como a proibição de manifestações que desrespeitem a dignidade da vítima ou de testemunhas durante audiências, sob pena de responsabilização⁴¹.

Maria Berenice Dias, sobre a proteção da mulher no sistema judiciário contra a violência física e sexual, narra que, apesar da legislação brasileira estar entre as mais modernas do mundo no combate à violência doméstica, o Judiciário ainda opera com filtros machistas que neutralizam o seu alcance.⁴²

Nesse sentido, a cultura do estupro não se limita à esfera cultural, mas infiltra-se nas práticas institucionais do sistema de justiça. O fenômeno denominado “patriarcalismo jurídico” descreve como decisões judiciais continuam a reproduzir estereótipos de gênero que descredibilizam as mulheres, transferem a elas a responsabilidade pela violência sofrida e relativizam sua palavra como prova, enquanto protegem o agressor. Casos concretos,

39 TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Unoesc & Ciência - ACSA**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 13–20, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66>. Acesso em: 13 set. 2025.

40 AGUIAR, I. R. de; AGUIAR, C. T.; NETO, A. de L. B.; FILHO, E. A. de S.; ALMEIDA, D. A. L. de. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica / Violence against women: marital rape on legal analysis. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 101509–102609, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-061. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39060>. Acesso em: 14 sep. 2025.

41 COVALCHUK, Gabriela Cristina; VIEIRA, Lara Bianca Pinto; ALFONZO, Natalia Moritz. Lei Mari Ferrer: a violência que vai além do estupro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>. Acesso em: 10 abr. 2025.

42 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 349 p.

como o de Mariana Ferrer, mostram que tribunais exigem uma “reação heroica” da vítima para reconhecer a ausência de consentimento, invertendo a lógica do processo penal e colocando a mulher no banco dos réus.⁴³

Nesse cenário, a fetichização da violência não permanece apenas como fenômeno cultural, mas se infiltra nas decisões judiciais, nas interpretações legais e até nos procedimentos probatórios. A erotização da dominação, normalizada pela pornografia e pela cultura do estupro, ressurgue nos tribunais como desconfiança da palavra feminina, exigência de resistência física heroica e atribuição de corresponsabilidade à vítima, o que fragiliza o acesso das mulheres à justiça.

Esse quadro se conecta ao conceito de injustiça epistêmica, elaborado por Fricker, que ocorre quando preconceitos identitários reduzem a credibilidade conferida ao testemunho de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis. No Brasil, estudos demonstram que, em crimes sexuais, a palavra da vítima só é valorizada se corresponder à figura da “vítima ideal”: casta, passiva e sem vida sexual prévia. Quando não enquadradas nesse estereótipo, mulheres e meninas sofrem desqualificação moral e processual, como se observa no caso Mariana Ferrer.⁴⁴

Portanto, a conclusão inevitável é que a fetichização da violência contra a mulher não apenas molda imaginários sociais, mas também estrutura práticas judiciais. O sistema de justiça, que deveria proteger as vítimas e assegurar igualdade, acaba por atuar como extensão da cultura do estupro, reproduzindo seus mitos e estereótipos. Reconhecer essa interseção é essencial para compreender a persistência da violência de gênero no Brasil e, sobretudo, para repensar o papel do direito: de agente reprodutor da dominação patriarcal para instrumento efetivo de emancipação e proteção das mulheres.

Além disso, decisões judiciais que relativizam a palavra da vítima ou exigem resistência física heroica para caracterizar estupro demonstram como o sistema jurídico opera segundo os mesmos mitos que alimentam a pornografia e a cultura do estupro. Quando juízes e promotores questionam a moralidade, a conduta ou a vestimenta da vítima, incorporam ao processo a lógica pornográfica que associa prazer à violência e constrói a mulher como “cúmplice” de sua própria vitimização.

O sistema judiciário, que deveria ser um bastião de justiça e proteção para as vítimas de violência, muitas vezes falha em seu papel. A violência institucional contra a mulher se manifesta de diversas formas dentro do sistema judiciário, desde a revitimização durante os processos legais até a falta de sensibilidade dos profissionais que lidam com os casos de violência de gênero.

Assim, observa-se que a fetichização da violência contra a mulher, que erotiza a dominação e naturaliza a culpabilização feminina, encontra eco direto no sistema de jus-

43 SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima; VIEIRA, Thamires Maciel. Violência sexual de gênero e patriarcalismo jurídico: a falta de credibilidade da vítima em processos judiciais. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 1, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jZcnpxPQ7ry6NxjJWjRb6FN/?lang=pt#> Acesso em: 14 set. 2025

44 MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.788. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788..> Acesso em: 13 set. 2025.

tiça, onde estereótipos de gênero deslegitimam a palavra da vítima e perpetuam a impunidade. Superar o patriarcalismo jurídico e a injustiça epistêmica é condição indispensável para que o direito deixe de ser um reprodutor da violência simbólica e se torne, de fato, um instrumento de emancipação e proteção das mulheres.⁴⁵

Como últimos progressos temos A ADPF 1.107, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, que declarou inconstitucional a prática de desqualificar a vida sexual ou o modo de vida da vítima em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, afirmando que tais questionamentos configuram violência institucional e psicológica.⁴⁶

Ainda em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como um compromisso do Judiciário brasileiro com a equidade de gênero, e para evitar a repetição de casos que tais, orientando magistrados e magistradas a considerarem, em suas decisões, as desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres. Em especial, casos de violência sexual devem ser tratados com escuta acolhedora e sensível e evitando revitimização.

Apesar dos avanços legislativos, a violência contra a mulher ainda é uma realidade persistente no Brasil. Diversos estudos indicam que a aplicação das leis muitas vezes é ineficaz, e as vítimas enfrentam barreiras significativas no acesso à justiça. A cultura patriarcal continua a permear muitas instituições, dificultando a implementação efetiva das políticas públicas de proteção às mulheres⁴⁷.

A violência contra a mulher persiste. Dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou que em 2024, a Justiça julgou 10.991 processos de feminicídio, morte de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em relação aos casos de violência doméstica, que incluem crimes previstos na Lei Maria da Penha e descumprimento de medidas protetivas, entre outros; os casos novos que chegaram à Justiça ultrapassaram o quantitativo de 966.785.⁴⁸

Quanto à violência sexual, segue massiva. Em 2024, foram registrados 71.892 casos (média de 196 vítimas/dia). Esses números convivem com evidências de subnotificação, que, segundo apontado no próprio Relatório Anual de Estatísticas de Gênero (RA-SEAM) de 2025, é relevante, devido ao estigma, ao medo de retaliação e à vergonha que muitas vítimas sentem.⁴⁹

45 FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: EdUSP, 2023. 288 p.

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 23/05/2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/InfoADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

47 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

48 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Violência contra Mulher. Brasília. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 13 set. 2025.

49 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; **Ministério das Mulheres. Relatório Anual de Estatísticas de Gênero (RASEAM), 2025. Seção violência contra mulheres: ocorrências de estupro 2015–2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 14 set. 2025.

Esses dados sustentam uma linha de causalidade cultural que começa na erotização da violência e chega aos gargalos do sistema de justiça. Práticas violentas são normalizadas em conteúdos pornográficos e na cultura do estupro, de maneira que se confundem fronteiras de consentimento e “lesividade”, o que impacta a avaliação probatória e decisões. Outro ponto é a subnotificação, que dificulta denúncia imediata e cadeia de custódia.

No âmbito interno do judiciário, a resistência de parte da magistratura e promotoria, e a formação inadequada dos profissionais do judiciário sobre questões de gênero contribui para a perpetuação da violência institucional⁵⁰.

O sistema penal brasileiro historicamente falhou em proteger as mulheres e punir os agressores de maneira eficaz. A violência contra a mulher muitas vezes é tratada de forma negligente pelas autoridades, perpetuando a cultura de impunidade.

A esfera política também tem um papel crucial na manutenção da violência contra a mulher. Políticas públicas inadequadas, a ausência de vontade política e a influência de grupos conservadores contribuem diretamente para a perpetuação da violência de gênero. Saffioti⁵¹, denuncia a existência de uma aliança estrutural entre o Estado e o patriarcado, pela qual se perpetua a opressão feminina por meio de políticas públicas omissas, ineficazes ou orientadas por valores conservadores. Essa aliança não apenas naturaliza a violência como responsabilidade privada, mas também impede a formulação de medidas realmente transformadoras.

Para Saffioti⁵², o Estado atua como um agente da dominação masculina ao não garantir proteção efetiva às mulheres e ao sustentar práticas institucionais que reproduzem a desigualdade de gênero. Assim, o poder público deixa de cumprir seu papel de enfrentamento à violência e passa a ser parte de sua sustentação.

A criação de políticas efetivas de enfrentamento à violência contra a mulher requer não apenas legislação robusta, mas também a alocação adequada de recursos e a implementação de programas educativos e preventivos⁵³. O movimento feminista tem sido fundamental na luta por políticas mais eficazes e pela conscientização sobre a violência de gênero.

A participação ativa de mulheres em movimentos sociais e a pressão sobre os legisladores têm resultado em importantes avanços, como a inclusão de medidas específicas

50 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

51 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

52 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

53 CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025.

na Constituição Federal de 1988 e a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres. No entanto, a resistência política e a falta de continuidade nas políticas públicas representam desafios significativos⁵⁴.

A administração pública enfrenta desafios significativos na implementação de políticas de proteção às mulheres. A eficácia dessas políticas é frequentemente comprometida pela falta de recursos, treinamento inadequado e burocracia.

Portanto, do que temos, a manutenção administrativa, judiciária e política da violência contra a mulher é um problema complexo que requer uma abordagem multifacetada para ser resolvido. É essencial fortalecer as instituições que lidam com a violência de gênero, garantindo que estejam adequadamente equipadas e treinadas para apoiar as vítimas e punir os agressores. Além disso, é crucial promover uma mudança cultural que desafie os estereótipos de gênero e valorize a igualdade de gênero, de modo a evitar a perpetuação da normalização da violência sexual contra a mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher não é um desvio ou exceção dentro da sociedade, mas uma manifestação recorrente e estruturante das relações patriarcais de poder. Ao longo deste artigo, demonstrou-se que a submissão feminina e a erotização da violência não surgem de forma espontânea ou isolada, mas são construídas e reiteradas historicamente por meio de práticas culturais, discursos religiosos, estruturas jurídicas e representações simbólicas. A fetichização da mulher — especialmente da mulher negra, periférica e subalterna — é um dos instrumentos mais sofisticados e insidiosos dessa dominação, pois transforma a opressão em desejo, a dor em espetáculo e a violência em linguagem erotizada.

Sob essa lógica, o corpo feminino deixa de ser sujeito de direitos para se tornar objeto de apropriação simbólica, política e sexual. A pornografia, a cultura do estupro, as instituições do Estado e até mesmo o discurso jurídico participam da reprodução desse fetiche, legitimando práticas que silenciam, culpabilizam e revitimizam as mulheres. A erotização da violência, quando naturalizada, não apenas mascara o sofrimento, mas reforça os alicerces do poder patriarcal.

Do ponto de vista jurídico, a fetichização da violência gera consequências concretas: naturaliza a culpabilização da vítima e fragiliza sua credibilidade nos processos judiciais. Não raramente, mulheres que denunciam crimes sexuais são submetidas a uma dupla violência — a primeira, praticada pelo agressor; a segunda, praticada pelas instituições, que reproduzem estereótipos de gênero e questionam sua moralidade ou comportamento. Assim, o fetiche transforma-se em obstáculo processual, deslegitimando a palavra da vítima e minando a efetividade das garantias previstas em lei.

Além disso, a erotização da violência influencia a própria tipificação penal e sua interpretação. A maneira como estupro, assédio e importunação sexual são narrados e julgados ainda carrega marcas do patriarcado: relativiza-se o consentimento, reduz-se a

54 MELO, Ezilda (Org). **Maternidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 412 p. Disponível em: <https://www.tirant.com/br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

gravidade do ato sob a justificativa de desejo ou provocação e, em última análise, perpetua-se a impunidade. A lógica fetichista, portanto, penetra no campo jurídico, dificultando o reconhecimento pleno da mulher como sujeito de direitos e comprometendo a concretização da dignidade da mulher como pessoa humana, sujeito de direitos.

Quando o sofrimento é trivializado, o direito falha em sua função reparatória e pedagógica, reforçando a percepção de que a integridade feminina pode ser violada sem consequências proporcionais.

É necessário, portanto, romper com os discursos que normatizam a submissão e a transformam em virtude, desejo ou destino. O enfrentamento da violência contra a mulher exige mais do que a aplicação de leis: requer uma transformação cultural profunda, capaz de desestabilizar os signos do machismo e as práticas institucionais que os sustentam. Implica repensar o próprio direito, a linguagem, o imaginário coletivo e os saberes hegemônicos que têm servido à manutenção da desigualdade de gênero.

Assim, ao denunciar a fetichização da violência e revelar seus mecanismos de poder, este estudo pretende contribuir não apenas para o debate acadêmico, mas para a construção de uma sociedade que reconheça, valorize e proteja a dignidade das mulheres em sua pluralidade, corporeidade e potência política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, I. R. de; AGUIAR, C. T.; NETO, A. de L. B.; FILHO, E. A. de S.; ALMEIDA, D. A. L. de. **Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica** / Violence against women: marital rape on legal analysis. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 101509–102609, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-061. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39060>. Acesso em: 14 set. 2025.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vítima feminina? **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867/0>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BERLOTTI TRASPADINI OLIVEIRA, D. de C.; PARADISO, S. R. **Gênero e colonialismo. A violência contra a mulher e a colonização em Our Lady of the Massacre (1979)**, de Angela Carter. Pontos de Interrogação – Revista de Crítica Cultural, Alagoinhas-BA: Laboratório de Edição Fábrica de Letras - UNEB, v. 2, n. 1, p. 59–74, 2015. DOI: 10.30620/p.i.v2i1.1533. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/pontosdeint/article/view/1533>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BONNICI, Thomas. Fundamentum n° 012 – **Conceitos-chave da teoria pós-colonial**. Maringá: EDUEM, 2004. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/b2e6ddf9-4d8e-4a91-958b-9652c25e27b0>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Violência contra a Mulher**. Brasília. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Mulheres. **Relatório Anual de Estatísticas de Gênero (RASEAM)**, 2025. Seção violência contra mulheres: ocorrências de estupro 2015–2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 1.107**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23/05/2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/InfoADPF1107desqualificac807a771odavi769tima_AOLC.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 2037491 – SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06 jun. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203542879&dt_publicacao=20/06/2023. Acesso em: 12 set. 2025.
- BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape**. New York: Simon and Schuster, 1975. Disponível em: <http://www.incestrtraumacentar.org.rs/biblioteka/7.Klasici/2.Against%20Our%20Will%20-%20Men,%20Women%20and%20Rape,%20Susan%20Brownmiller.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.
- CAMPOS, Carmem Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnn-LTJFP9xzR/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

- CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 15 abr. 2025
- CHRISMAN, Laura. **Postcolonial contraventions**. Manchester: Manchester University Press, 2003. 200 p.
- COVALCHUK, Gabriela Cristina; VIEIRA, Lara Bianca Pinto; ALFONZO, Natalia Moritz. Lei Maria Ferrer: a violência que vai além do estupro. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. 349 p.
- DINES, Gail. **Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality**. Boston: Beacon Press, 2010. 156 p.
- DWORKIN, Andrea. **Pornography: Men Possessing Women**. New York: Penguin Group, 1981. 300 p.
- FERREIRA, Helder *et al.* **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**: Pesquisa do Ipea aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: EdUSP, 2023. 288 p.
- FRITZ, Nikki; MALIC, Vinny; PAUL, Bryant; ZHOU, Yanyan. A Descriptive Analysis of the Types, Targets, and Relative Frequency of Aggression in Mainstream Pornography. **Archives of Sex Behavior**. v. 49, n. 8, p. 3041-3053, nov. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32661813/>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- GRATON, Isabela Alves. **O DNA da Dominação Masculina: pornografia e violência contra as mulheres**. 2019, 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, dez./fev. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26514>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- LACAN, Jacques. **Seminário, livro 7: A ética da psicanálise, 1959-1960**. Tradução Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 387 p.
- RAPE Culture**. Direção: Margaret Lazarus; Renner Wunderlich. Produção: Cambridge Documentary Films. [S.l.]: Cambridge Documentary Films, 1975. Documentário. Disponível em: <https://www.cambridgedocumentaryfilms.org/filmsPages/rapeculture.html>. Acesso em: 13 set. 2025.
- MACKINNON, Catharine Alice. **Only Words**. Cambridge: Harvard University Press, 1993. 152 p.
- McClintock, Anne. **Imperial Leather: Race, Gender and Sexuality in the Colonial Contest**. New York: Routledge, 1995. Disponível em: https://selforganizedseminar.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/07/mcclintock_imperial-leather.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.
- MELO, Ezilda (Org). **Maternidade e direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2020. 412 p. Disponível em: <https://www.tirant.com/br>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal,

[S. L.], v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788..> Acesso em: 13 set. 2025.

MULVEY, Laura. Prazer visual e narrativa cinematográfica. **Cadernos de Antropologia e Imagem**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 137-146, 1996. Disponível em: <https://revistas.uerj.br/index.php/cai/article/view/2266>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 120 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Thays Christiny. **A mulher moderna e a quebra de paradigmas da submissão**. 2021, 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3297/1/THAYS%20CHRISTINY%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOIGO, Daliane Mayellen. **Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres**. Unoesc & Ciência - ACSA, [S. L.], v. 1, n. 1, p. 13–20, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66>. Acesso em: 13 set. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, San José, Costa Rica, n. 49, p. 467–501, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/59472>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Padê: Estudos em Filosofia, Raça, Gênero e Direitos Humanos, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16. 2010. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/pade/article/viewFile/1083/990>. Acesso em: 13 set. 2025.

WARNER, Michael (ed.). **Fear of a Queer Planet: Queer Politics and Social Theory**. Minneapolis; London: University of Minnesota Press, 1993. Introdução por Michael Warner. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/Michael_Warner_%28ed.%29_Fear_of_a_Queer_Planet_-_Queer_Politics_and_Social_Theory_%28Introduction%29.pdf?1367759319. Acesso em: 13 set. 2025.